



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046937-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são impetrantes MATHEUS DUARTE ALVES e SUELEN MORAIS DE OLIVEIRA e Paciente JORGE ANTONIO DE SOUZA LIBORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2046937-63.2025.8.26.0000

Impetrantes: Matheus Duarte Alves e Suelen Moraes Oliveira

Paciente: Jorge Antônio de Souza Laborio

Impetrado: MM. Foro Plantão - 04ª CJ – da Comarca de Osasco/SP

Voto nº7027

Habeas Corpus – Pedido de liberdade provisória, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo – Expedido o alvará de soltura em favor do acusado - Perda do objeto – Impetração prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Dr. Matheus Duarte Alves, inscrito na OAB/SP nº464-067 e pela Dra. Suelen Moraes Oliveira, inscrita na OAB/SP nº 495-049, em favor de **Jorge Antônio de Souza Laborio**, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Foro Plantão - 04ª CJ – da Comarca de Osasco/SP, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº1500501-29.2025.8.26.0542, que decretou a prisão preventiva do paciente por infração ao artigo 16, §1, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Alega a defesa que não se encontram presentes os

requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois é primário, possui residência fixa e atividade laboral lícita.

Os impetrantes alegam ainda que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está em desacordo com o artigo 315 § 2º, inciso I, II, III, do CPP, ou seja, a autoridade coatora não indicou de forma idônea a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto, invocando razões genéricas e abstratas sem adequá-las ao caso em apreço, bem como não fundamentou concretamente e de forma individualizada a não aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP, violando assim o artigo 282, parágrafo 6º do CPP.

Sustentam o cabimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, alegando que o réu não irá comprometer o andamento processual ou praticar qualquer tipo de ameaça ao processo. Mencionam que a autoridade coatora se omitiu quanto a expor de que forma a medida se revelaria útil a evitar que o paciente, concretamente, causasse risco à ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, visto que o delito supostamente praticado não envolve violência ou grave ameaça.

custodiado e não seja acolhido o pleito da defesa, o Princípio da Homogeneidade estaria sendo violado, visto que a prisão processual se mostra desproporcional em relação a eventual prisão penal, já que o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado, como determina o art. 33, § 2º, do Código Penal.

Pleiteiam, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, concedendo a liberdade provisória, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Pela decisão proferida às fls.67/73, a liminar pleiteada foi indeferida e dispensadas informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela perda do objeto (fls. 80/82).

É o breve relatório.

Em consulta ao andamento da ação penal em primeiro grau (Processo nº1500501-29.2025.8.26.0542, em curso na MM. Foro Plantão - 04ª CJ – da Comarca de Osasco/SP, verificou-se pelo SAJ que, no dia 20/02/2025, foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória ao paciente, pelo MM. Juiz a quo que a concedeu nos seguintes termos: “... *Em que pese a gravidade dos fatos, verifico*

que o acusado não é reincidente e praticou crime, cuja pena, no final, em caso de condenação, poderá ser aplicado regime diverso do fechado.

Portanto, não se mostra razoável, nesse momento, a segregação cautelar do acusado.” (fls.52/53 dos autos originários)

Assim, restou determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 58/59 dos autos originários), o que foi atendido pelo cartório conforme cópia juntada autos principais e devidamente cumprido pelo estabelecimento prisional (fls. 72/74 dos autos originários).

Com efeito, considerando que o presente *habeas corpus* tinha como objetivo principal concessão de liberdade provisória ao paciente, e já foi expedido e cumprido o competente alvará de soltura, o objeto da ação restou esgotado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido pela perda de objeto.

São Paulo, 13 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora